



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2221576-94.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante FRAILA GERÔNCIO CAMPELO SILVA, é embargado CARNIELLI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2221576-94.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Fraila Gerôncio Campelo Silva

Embargada: Carnielli Investimentos e Participações Ltda

Voto nº: 3.456 - rabs

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Acórdão que negou provimento ao recurso. Inconformismo da agravante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados, mas tão só aqueles essenciais para o deslinde da controvérsia. Pretensão meramente infringente. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Fraila Gerôncio Campelo Silva** contra o Acórdão de fls. 95/103, o qual por maioria de votos negou provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção e não conhecimento da outra parte.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão no Acórdão, pois não se atentou ao fato de que a mesma Câmara recentemente deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à recorrente nos autos do recurso nº 2232237-35.2024.8.26.0000. Argumenta que a omissão ocorreu em razão da falta de clareza do Acórdão, especialmente quando deixa de considerar matéria amplamente debatida nos autos. Alega que o art. 1022, parágrafo único, do CPC dispõe caber embargos de declaração para sanar omissão de decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. Destaca que o Acórdão deixou de analisar matéria indispensável para julgamento sobre o objeto do recurso. Assevera que o deferimento da justiça gratuita à recorrente em outro recurso deve resultar na aplicação do mesmo entendimento para os presentes autos, ante a apresentação da mesma documentação comprobatória da hipossuficiência. Requer-se seja sanada a omissão, com o consequente deferimento do benefício da justiça gratuita nestes autos também. Pretende a infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega, a embargante, o *decisum* analisou a contento as alegações da parte, bem como os documentos acostados aos autos, constando expressamente os fundamentos para o desprovimento do recurso, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser reconhecida.

O Acórdão proferido no agravo de instrumento de nº 2232237-35.2024.8.26.0000 interposto nos autos dos embargos à execução não teve a participação deste relator e foi proferido anteriormente a conclusão do julgamento do presente recurso.

Veja-se que o Acórdão do AI nº 2232237-35.2024.8.26.0000 é datado de 22/11/2024 e o julgamento deste recurso foi concluído em 13/12/2024.

Nesse contexto, instaurada a divergência por este Relator, que se consagrou vencedor, o indeferimento da gratuidade resultou na mudança de entendimento da Câmara quanto à gratuidade anteriormente deferida, aplicando-se os efeitos do julgamento tanto no processo de execução de título extrajudicial como nos embargos à execução.

Outrossim, ainda que se entendesse não combatidos explicitamente os dispositivos legais referentes à tese levantada pela embargante, não há que se dizer em erro ou ainda omissão no julgado, pois a matéria do recurso foi expressamente apreciada no Acórdão. Cabe rememorar que este E. Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador "*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (RJTJSP 111/114).

O c. STJ também já esclareceu que *"desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte"* (RSTJ 151/229).

Note-se que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes, ou seja, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo da parte com as razões de decidir. Expressa fundamentação sobre a impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pretendida pelo Autor. Prequestionamento. **Prequestionamento que prescinde da citação expressa de entendimentos ou dispositivos de lei.** RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2244138-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Embargos de declaração – Omissão - Não ocorrência – **A matéria foi expressamente apreciada no acórdão – Impossibilidade de rediscutir o que foi decidido pelo colegiado - Ainda que tenha finalidade de prequestionamento de matérias, o acolhimento dos embargos depende da demonstração dos vícios a que se refere o art. 1.022, do CPC, o que não ocorre na espécie** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004302-65.2018.8.26.0506; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Obrigação de não fazer. **Mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria. Ausência de erro material a ser corrigido e de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

Prequestionamento. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Embargos não acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001701-72.2021.8.26.0606; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Ressalte-se, no mais, que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. **No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.** 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, considerando-se que não há qualquer vício no Acórdão embargado, evidente o mero inconformismo da parte com a decisão proferida.

Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se, por consequência, incólume o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator